



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10940.002814/2002-92
Recurso nº	135.022 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	202-17.451
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

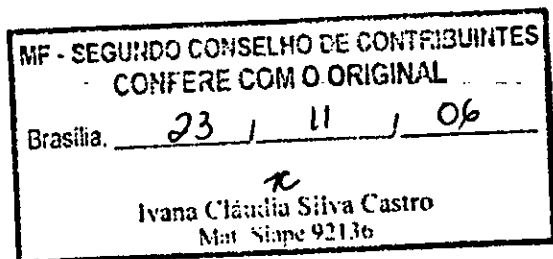
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/10/1995 a 30/11/2002

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. TAXA SELIC.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

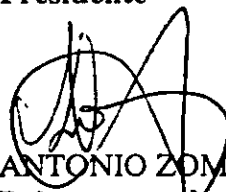
Recurso negado.

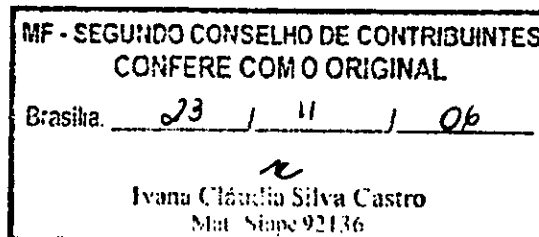


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Supte 92136	

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de correção monetária calculada sobre o ressarcimento de IPI de que tratam a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, pela aplicação da taxa de juros Selic. O pleito foi formulado em 21 de novembro de 2002 e refere-se aos períodos de apuração de 31/12/1995 a 30/11/2002. Os juros foram calculados a partir do mês subsequente a cada período de apuração.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido porque a previsão legal para a correção monetária dos indébitos pela aplicação da taxa Selic não alcança o ressarcimento do IPI, pois este decorre de incentivo fiscal e não de pagamento a maior ou indevido.

Irresignada a requerente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a restituição do valor pleiteado, por entender que a negação desse direito implica grave e irreparável lesão, pois a correção monetária visa apenas a preservar o real valor do montante dos seus créditos. Aduz, ainda, que a Lei nº 8.383/91 lhe dá este direito, que, inclusive, vem sendo reconhecido por inúmeras decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Colegiado de primeira instância, da mesma forma que a DRF, manteve o indeferimento total do pedido, por falta de previsão legal.

No recurso voluntário a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento, aduzindo as mesmas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	23	11
Ivana Cláudia Silva Castro		
Mat. Signe 92136		

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O pleito da contribuinte de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic está fundamentado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indébitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal"*.

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os indébitos tributários a partir do pagamento indevido com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

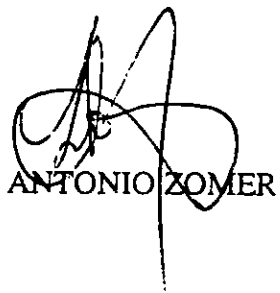
Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos

agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	11 / 06
Ivana Claudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92116	